

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edith Maria Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-593-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, que teve por tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito do Consumidor e temáticas conexas. Os trabalhos apresentados no grupo de trabalho evidenciaram a centralidade das novas vulnerabilidades nas relações de consumo contemporâneas, especialmente diante da intensificação da vida digital, da economia de dados e da expansão de práticas comerciais cada vez mais sofisticadas.

Em um primeiro eixo, destacaram-se pesquisas voltadas à proteção da personalidade, à tutela de crianças, adolescentes, idosos e consumidores analógicos, bem como aos riscos

crédito fácil, fintechs, conciliação, dever de informação e termos de ajustamento de conduta, indicaram a urgência de se repensar os instrumentos de prevenção e solução de conflitos, sobretudo diante de práticas mercadológicas que estimulam o consumo imediato, ampliam a assimetria informacional e agravam a situação de consumidores jovens, idosos, de baixa renda ou emocionalmente expostos a estímulos digitais intensivos.

Em um segundo eixo, o grupo de trabalho aprofundou a reflexão sobre algoritmos, plataformas digitais, responsabilidade civil, governança regulatória e sustentabilidade nas relações de consumo. As discussões sobre capitalismo de vigilância, publicidade algorítmica, contratos invisíveis, termos de uso, precificação dinâmica, cibercrimes e proteção do consumidor turista apontaram para a necessidade de revisão dos parâmetros clássicos de responsabilização, uma vez que as plataformas digitais atuam não apenas como intermediárias, mas como agentes econômicos capazes de estruturar escolhas, direcionar comportamentos, explorar dados pessoais e produzir novas formas de dependência e assimetria.

Ao mesmo tempo, os trabalhos voltados à evolução histórica do Código de Defesa do Consumidor, aos princípios fundamentais da matéria, à competência legislativa, à governança global e à obsolescência programada permitiram situar os desafios atuais em uma perspectiva mais ampla, conectando a proteção consumerista à sustentabilidade, ao direito à informação, à regulação transnacional e à crítica da sociedade de consumo.

A análise conjunta dos temas revela um campo jurídico em transformação, no qual a defesa do consumidor precisa dialogar com tecnologia, ética, economia comportamental, proteção de dados, meio ambiente e políticas públicas. Assim, o grupo de trabalho demonstrou que o Direito do Consumidor permanece como instrumento essencial de promoção da dignidade humana, mas deve ser continuamente atualizado para responder aos impactos da digitalização, da financeirização do consumo, da exploração algorítmica e da crise socioambiental contemporânea.

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr.^a Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

SUSTENTABILIDADE, OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA FUNCIONAL E DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR: DESAFIOS ESTRUTURAIS À TUTELA DO CONSUMO RESPONSÁVEL NA SOCIEDADE DIGITAL, COM ANÁLISE COMPARADA (FRANÇA E DA UNIÃO EUROPEIA).

SUSTAINABILITY, FUNCTIONAL PLANNED OBSOLESCENCE AND THE CONSUMER'S RIGHT TO INFORMATION: STRUCTURAL CHALLENGES TO THE PROTECTION OF RESPONSIBLE CONSUMPTION IN THE DIGITAL SOCIETY, WITH A COMPARATIVE ANALYSIS (FRENCH AND EUROPEAN UNION).

**Fabiola Duncka Geiser
Camila Coelho**

Resumo

O artigo analisa a obsolescência programada funcional no ambiente digital, caracterizada pela redução deliberada da vida útil de produtos por softwares, atualizações restritivas e limitações de compatibilidade. O objetivo é examinar sua tensão com a sustentabilidade, o direito à informação e a tutela do consumidor. Utiliza-se o método indutivo na investigação, o cartesiano no tratamento dos dados e o comparado para a análise da experiência francesa e da União Europeia. A pesquisa demonstra que a assimetria informacional compromete a autonomia do consumidor e dificulta o consumo responsável. Conclui-se que, no Brasil, o enfrentamento do problema pode ocorrer pela densificação dos deveres de transparência, boa-fé objetiva e informação adequada previstos no Código de Defesa do Consumidor, articulados à sustentabilidade e à proteção das gerações futuras.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Obsolescência programada funcional, Direito à informação, Direito do consumidor, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes functional planned obsolescence in the digital environment, characterized by the deliberate reduction of product lifespan through software, restrictive updates, and compatibility limitations. Its objective is to examine the tension between this

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Functional planned obsolescence, Right to information, Consumer law, Comparative law

1. Introdução

A intensificação da lógica do consumo na modernidade líquida produziu transformações profundas nas dinâmicas de produção, circulação e descarte de bens. A aceleração da substituição de produtos, outrora vista como consequência natural do progresso técnico, revela-se hoje como uma estratégia deliberada de mercado. Nesse cenário, a obsolescência programada deixa de ser uma prática marginal para constituir um elemento funcional do modelo econômico contemporâneo, orientada à manutenção permanente dos fluxos de consumo e à renovação constante do desejo.

Dentre as modalidades desse fenômeno, destaca-se a obsolescência programada funcional, característica do ambiente digital. Diferente do desgaste físico tradicional, esta prática opera pela limitação proposital da utilidade do bem por meio de softwares, atualizações restritivas, incompatibilidades técnicas e encerramento programado de suporte técnico. A centralidade do elemento digital desloca o eixo da durabilidade do plano material para o plano informacional, tornando a utilidade do produto contingente a decisões técnicas controladas unilateralmente pelos fornecedores — uma dinâmica frequentemente opaca e de difícil percepção pelo consumidor médio.

As consequências dessa prática extrapolam a esfera econômica, colidindo frontalmente com o princípio da sustentabilidade. O descarte precoce de dispositivos complexos intensifica a exploração de recursos naturais e amplia a crise global de resíduos eletrônicos, transferindo custos socioambientais para as gerações futuras e populações vulneráveis. Paralelamente, a autonomia do consumidor é fragilizada por uma assimetria informacional estrutural: as arquiteturas técnicas ocultam a real vida útil do bem, convertendo o consentimento do consumidor em um ato frequentemente formal e desprovido de autonomia substancial.

Diante desse quadro, impõe-se a análise da obsolescência funcional sob a perspectiva do Direito Fundamental à Informação. A informação adequada e clara configura-se não apenas como direito básico, mas como pressuposto indispensável para o consumo sustentável e para a mitigação da vulnerabilidade na sociedade digital. Todavia, a complexidade tecnológica atual exige que esse direito seja lido como um instrumento estruturante de prevenção, capaz de internalizar os impactos do ciclo de vida dos produtos nas decisões de mercado.

O presente artigo objetiva, portanto, analisar criticamente a obsolescência funcional à luz da sustentabilidade e da tutela consumerista, conferindo centralidade ao direito à informação como vetor de consumo responsável. Busca-se demonstrar que o enfrentamento deste fenômeno

exige, menos a criação de novos direitos, e mais a densificação interpretativa das garantias existentes em consonância com a justiça intergeracional. Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o procedimento cartesiano e no desenvolvimento do trabalho foi aplicada a base lógica indutiva.

2. Sociedade de consumo, obsolescência programada e lógica da funcionalidade reduzida

A compreensão da obsolescência programada funcional pressupõe uma análise crítica aprofundada da sociedade de consumo e das transformações estruturais do capitalismo contemporâneo. A emergência desse fenômeno não pode ser dissociada da transição dos modelos produtivos tradicionais para uma racionalidade econômica marcada pela aceleração, pela fluidez e pela centralidade do consumo como forma predominante de organização social. Conforme aponta Bauman (2008), a passagem da modernidade “sólida” para a “modernidade líquida” implicou a substituição da durabilidade, da estabilidade e da conservação pela lógica da transitoriedade, da descartabilidade e da obsolescência contínua, não apenas dos bens materiais, mas também das relações sociais e das identidades individuais.

Nesse contexto, o consumo deixa de estar vinculado à utilidade prolongada dos bens e passa a desempenhar função simbólica central, orientada à renovação constante do desejo e à promessa de satisfação sempre incompleta. A longevidade do produto, que em modelos anteriores constituía valor econômico e social, converte-se em obstáculo ao funcionamento do mercado, pois compromete a dinâmica de substituição contínua necessária à expansão do capital. A obsolescência, antes percebida como consequência técnica inevitável do progresso, segundo Bauman (2008), passa a assumir contornos estruturais, integrando o próprio desenho das estratégias empresariais.

É nesse cenário que a obsolescência programada se consolida como mecanismo funcional ao sistema econômico. As análises clássicas de Packard (1965) e, posteriormente, de Slade (2007), já identificavam a existência de diferentes modalidades de obsolescência — técnica, funcional e psicológica — demonstrando que a redução deliberada da vida útil dos produtos não constitui desvio pontual, mas estratégia recorrente da sociedade industrial avançada.

A obsolescência funcional destaca-se, nesse conjunto, por tornar produtos anteriores progressivamente inadequados em razão da introdução de novas funcionalidades ou limitações

técnicas, mesmo quando permanecem fisicamente aptos ao uso (SOUZA E PASOLD, 2019, p. 54-62).

Com a digitalização da vida cotidiana, como explica Lara (2016), a expansão da chamada internet das coisas, a obsolescência funcional adquire nova densidade e complexidade. A dependência crescente de softwares, sistemas operacionais e atualizações desloca o eixo da durabilidade do plano material para o plano informacional. Segundo Lara (2016), a funcionalidade do produto passa a depender de ecossistemas tecnológicos controlados unilateralmente pelo fornecedor, tornando-se contingente, provisória e sujeita a decisões futuras que escapam à vontade do consumidor. Atualizações restritivas, incompatibilidades programadas, encerramento deliberado de suporte técnico e redução artificial de desempenho configuram práticas típicas da obsolescência funcional no ambiente digital.

Essa nova configuração aprofunda a assimetria de poder nas relações de consumo. O fornecedor detém o controle técnico e informacional sobre a continuidade da utilidade do produto, enquanto o consumidor assume os custos econômicos, ambientais e sociais do descarte prematuro. A aparente neutralidade tecnológica encobre escolhas econômicas orientadas à maximização do consumo reiterado, em detrimento da durabilidade, da reparabilidade e da sustentabilidade. Assim, a obsolescência programada funcional não pode ser compreendida como efeito colateral do progresso técnico, mas verdadeiro exemplo do que Souza e Pasold (2019, p. 54-62) chamam de consumismo.

3. Sustentabilidade e obsolescência funcional: impactos ambientais e intergeracionais

A sustentabilidade não se resume à eficiência produtiva nem à mitigação pontual de danos. Trata-se de princípio transversal que impõe racionalidade preventiva, responsabilidade intergeracional e integração entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e justiça social. A sustentabilidade exige a reconstrução dos padrões de produção e consumo, orientando-os pela durabilidade, pela redução do desperdício e pela preservação das condições de vida das gerações futuras (FREITAS, 2012).

Bodnar (2011, p. 333) alerta que:

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. A insuficiência deste objetivo é manifesta. Isso porque a irresponsabilidade do ser humano gerou um desenvolvimento historicamente insustentável e já levou a atual geração à beira do colapso pela manifesta limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Assim, é fundamental que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado esteja também a serviço do ser humano.

Assim, deve-se incluir, inexoravelmente, a multidimensionalidade no conceito de sustentabilidade. Interessante, então, destacar que a sustentabilidade para Real Ferrer (2012, p. 320), é formada por um tripé (econômica, social e ambiental), conhecido como “triple bottom line” (people, planet, profit – pessoas, planeta e lucro), os quais devem coexistir e interagir, a fim de atender às necessidades das gerações atuais, sem comprometer aquelas das gerações futuras.

Freitas (2012) leciona acerca da multidimensionalidade da sustentabilidade:

A multidimensionalidade deriva de uma propriedade natural de difícil refutação: o inter-relacionamento de tudo, a conexão inevitável de seres e coisas. Assim, a degradação ambiental, por exemplo, encontra-se associada à degradação social à criminalidade. E vice-versa. A dimensão jurídica influencia a ética, e assim reciprocamente. Noutro modo de dizer, a sustentabilidade (longe de ser unívoca ou unilateral) só pode ser entendida como princípio multidimensional (de raízes biológicas e evolutivas, com desdobramentos sociais, econômicos, éticos e jurídicos), em sentido forte.

Nesse sentido, a obsolescência programada funcional revela-se, conforme Anjos (2021), estruturalmente incompatível com a sustentabilidade. Ao incentivar o descarte precoce de bens ainda utilizáveis, desestimular o reparo e a reutilização e ocultar informações essenciais sobre a vida útil funcional dos produtos, essa prática intensifica a pressão sobre os recursos naturais e compromete a efetividade das políticas de economia circular. A consolidação da obsolescência programada funcional como prática estrutural do mercado de consumo contemporâneo projeta impactos profundos sobre a sustentabilidade, compreendida em suas dimensões ambiental, social, econômica e ética.

Real Ferrer (2012, p. 320) destaca:

En la disparatada y consumista sociedad actual nos bombardean para que consumamos más y más nuevos productos o, gracias a la sistemática utilización de la obsolescencia programada que aplican los productores, nos vemos abocados a sustituir – y, consecuentemente, convertir en residuo - múltiples bienes que podrían durar infinitamente más.

Segundo Lara (2016), a substituição acelerada de produtos tecnológicos intensifica a extração de matérias-primas escassas, amplia o consumo energético e contribui de maneira significativa para a geração de resíduos, especialmente eletrônicos, cuja gestão inadequada constitui um dos principais desafios ambientais globais da atualidade.

Sob a ótica da justiça intergeracional, tal fenômeno viola o princípio da sustentabilidade enquanto "Direito ao Futuro" (FREITAS, 2012), pois as escolhas de consumo imediatistas do presente limitam severamente a gama de opções e a viabilidade existencial das gerações vindouras.

4. Direito à informação e tutela do consumidor diante da obsolescência funcional

No âmbito do direito do consumidor, o direito à informação ocupa posição central como instrumento de correção da assimetria informacional e de proteção da liberdade de escolha. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica, enquanto o Código de Defesa do Consumidor estabelece a informação adequada e clara como direito básico, vinculando-a à proteção dos interesses econômicos, da saúde e da segurança do consumidor.

Conforme sistematiza Khouri (2021, p. 273), o direito à informação não se configura como fim em si mesmo, mas como direito instrumental, destinado a permitir escolhas conscientes e juridicamente relevantes. Sua efetividade não depende da mera disponibilização formal de dados, mas da adequação material da informação à compreensão do destinatário e à complexidade do produto ofertado. Informação excessivamente técnica, fragmentada ou opaca equivale, na prática, à ausência de informação. A complexidade intrínseca à obsolescência funcional exige que o dever de informar seja compreendido para além de sua dimensão meramente estática.

Para Ferreira (2022), a tutela do consumidor deve ser estruturada a partir de uma tríade que envolve prevenção, proteção e tratamento. No contexto da redução deliberada da vida útil tecnológica, a informação assume o papel de mecanismo preventivo fundamental, pois é a transparência sobre a durabilidade e o suporte de software que impede a consumação do dano ao patrimônio do consumidor e ao equilíbrio ambiental. Sem essa transparência antecipatória, o sistema de proteção torna-se meramente reativo, sendo incapaz de conter a geração sistêmica de resíduos eletrônicos e a frustração das legítimas expectativas de confiança depositadas no mercado digital.

No contexto da obsolescência programada funcional, as barreiras à efetividade informacional são agravadas. Lara (2016) explica que a complexidade dos softwares, a dependência de atualizações, as arquiteturas digitais de contratação e os mecanismos de consentimento automatizado dificultam o exercício da autodeterminação do consumidor. Desse modo, a omissão quanto à durabilidade funcional, ao prazo de suporte tecnológico e às consequências da descontinuidade do serviço configura evidente violação material do direito à informação.

Essa omissão, de acordo com Khouri (2021, p. 273), compromete diretamente a proteção da confiança e a legítima expectativa de durabilidade, categorias centrais do direito do

consumidor. O consumidor adquire o produto acreditando em determinado padrão de funcionalidade que, embora previsivelmente limitado pelo fornecedor, não lhe é revelado. A vulnerabilidade técnica e informacional, assim, intensifica-se, exigindo interpretação ampliada do dever de informar.

Segundo Khouri (2021, p. 273), o direito à informação deve ser interpretado em harmonia com o princípio da confiança, impondo ao fornecedor o dever de revelar não apenas o que o produto faz, mas também o que ele deixará de fazer em virtude do transcurso do tempo ou de atualizações sistêmicas. Para o autor (KHOURI, 2021, p. 273), a omissão sobre a durabilidade funcional e o período de suporte tecnológico constitui uma violação ao dever de lealdade, pois impede o consumidor de calcular o real custo-benefício da aquisição.

Assim, a transparência deixa de ser um mero formalismo para se tornar um pressuposto de validade da manifestação de vontade, exigindo que a informação ambiental e tecnológica seja integrada ao núcleo essencial do contrato de consumo, sob pena de configurar vício de qualidade por inadequação informativa (KHOURI, 2021, p. 273).

5. Sustentabilidade, informação e consumo responsável: uma articulação necessária

A promoção do consumo sustentável exige a convergência entre informação qualificada, responsabilidade empresarial e políticas públicas eficazes. O consumidor somente pode exercer escolhas responsáveis se dispuser de informações claras, compreensíveis e antecipatórias sobre os impactos econômicos, ambientais e sociais de sua decisão de consumo. Nesse contexto, o direito à informação deixa de ser garantia individual acessória e passa a operar como verdadeiro vetor de sustentabilidade (FREITAS e FENSTERSEIFER, 2020, p. 17-45).

Segundo Freitas e Fensterseifer (2020, p. 17-45), quando entrelaçado ao princípio da sustentabilidade, o direito à informação adquire função ecossistêmica:

O direito à informação, quando lido à luz do princípio da sustentabilidade, assume uma nítida função ecossistêmica, na medida em que atua como o sistema nervoso central da economia circular, permitindo que o consumidor saia da condição de espectador passivo para se tornar agente fiscalizador e transformador do ciclo de vida dos produtos.

Nessa mesma linha de raciocínio, Freitas (2012) expõe que a articulação entre o dever de informar e o consumo responsável encontra seu fundamento último no princípio da sustentabilidade, compreendido aqui em sua dimensão multidimensional. Segundo o autor (FREITAS, 2012), a sustentabilidade deve ser lida como um “Direito ao Futuro”, que impõe ao

intérprete jurídico a obrigação de zelar pela preservação das condições de vida das gerações vindouras.

Sob essa ótica, a omissão de informações sobre a vida útil funcional de um produto eletrônico deixa de ser apenas uma falha contratual para se tornar uma violação ética e jurídica à justiça intergeracional. A sustentabilidade exige que o Direito atue de forma preventiva, garantindo que o consumidor atual disponha de dados suficientes para não comprometer, por meio do descarte prematuro e irresponsável, a base de recursos necessária para a sobrevivência e a dignidade das futuras gerações (FREITAS, 2012).

Nesses termos, o consumo responsável pressupõe escolhas informadas sobre todo o ciclo de vida do produto, incluindo impactos ambientais e possibilidade de uso continuado. Sem essas informações, a sustentabilidade converte-se em retórica normativa destituída de efetividade prática.

Khoury (2021, p. 273) alerta que não se trata de ampliar artificialmente obrigações, mas sim de densificar direitos já existentes à luz das transformações tecnológicas contemporâneas. A efetividade da tutela consumerista diante da obsolescência funcional demanda articulação entre prevenção, proteção e tratamento. A prevenção exige transparência antecipada sobre durabilidade e limitações funcionais; a proteção demanda repressão de práticas opacas e desleais; e o tratamento impõe mecanismos reparatórios capazes de responder aos danos econômicos e ambientais gerados pelo descarte prematuro.

Logo, essa tríade revela, conforme pensamento de Freitas e Fensterseifer (2020, p. 17-45), que o enfrentamento da obsolescência funcional não depende exclusivamente de novas normas, mas da reorganização interpretativa do sistema de proteção do consumidor. O direito à informação, quando compreendido como instrumento de sustentabilidade, possui potencial transformador capaz de reorientar o mercado, reduzir desigualdades informacionais e promover padrões de consumo compatíveis com os limites ecológicos do planeta.

6. A abordagem da obsolescência programada funcional na legislação francesa: repressão penal, dever de informação e sustentabilidade do consumo

A experiência francesa no enfrentamento da obsolescência programada é apontada como paradigma avançado de tutela do consumidor. Segundo Lara (2016), a legislação francesa ocupa lugar central e pioneiro na análise comparativa, na medida em que traduz, em termos normativos e institucionais, a articulação entre proteção do consumidor, sustentabilidade e combate a práticas de redução deliberada da vida útil dos produtos. O marco decisivo dessa

opção legislativa é, de acordo com De Lara (2025, p. 126), a inclusão, de forma inédita no direito comparado, da tipificação penal da obsolescência programada.

Lara (2016) aponta que a legislação francesa operou uma mudança de paradigma ao focar no elemento teleológico — a intenção deliberada do fabricante de reduzir a vida útil para forçar a substituição. Para a autora (LARA, 2016), essa criminalização não visa apenas punir a falha do produto, mas sim coibir uma estratégia de mercado que vulnerabiliza o consumidor e compromete a sustentabilidade. Trata-se, na verdade, de inflexão normativa relevante, pois desloca a obsolescência do campo meramente ético-ambiental para o plano da ilicitude jurídica qualificada, dotada de sanção penal expressa.

De Lara (2025, p. 126) destaca, ainda, que esse enquadramento não se limita à obsolescência material clássica, mas alcança também práticas típicas do ambiente digital, como a redução deliberada da funcionalidade por meio de atualizações incompatíveis, limitação de desempenho ou encerramento programado de suporte técnico.

Para além da reprovação penal, a legislação francesa constrói um sistema articulado de deveres informacionais, diretamente conectado ao ideal de consumo sustentável. A chamada *Loi Hamon* (Lei n. 2014-344) já havia reforçado o direito à informação do consumidor, sobretudo no que concerne à disponibilidade de peças de reposição e à durabilidade esperada dos produtos (De Lara, 2025, p. 126).

Essa lógica, posteriormente aprofundada por diplomas complementares, consolida a ideia de que a informação adequada sobre a vida útil e a reparabilidade constitui instrumento essencial de prevenção da obsolescência (DUNCKA, 2018).

Nesse contexto, emerge com especial relevância o índice de reparabilidade, introduzido no ordenamento, no âmbito da política de economia circular. O índice francês materializa o dever de informação ao impor uma métrica objetiva de 0 a 10 sobre a facilidade de conserto. Para a autora, tal instrumento não apenas combate a obsolescência de forma repressiva, mas atua como um mecanismo de transparência preventiva, permitindo que o consumidor identifique, no ato da compra, a predisposição do produto ao descarte prematuro ou à longevidade funcional (De Lara, 2025, p. 126).

A legislação francesa adota abordagem sistêmica, na qual o direito à informação desempenha função estrutural. Ao exigir transparência sobre características essenciais do produto, o ordenamento francês busca reduzir a assimetria informacional e, simultaneamente, desincentivar estratégias empresariais baseadas no descarte acelerado.

Vê-se, portanto, a concretização do direito ao reparo, que se apresenta como ferramenta jurídica que garante aos consumidores as informações pertinentes ao funcionamento e manutenção de seus produtos, permitindo o necessário reparo a tempo e modo.

A experiência francesa, conclui-se, revela também a superação de uma concepção estritamente individual do dano ao consumidor. Sob o prisma comparado, a experiência francesa demonstra que a tutela do consumidor diante da obsolescência programada funcional não pode limitar-se à repressão pontual de abusos contratuais.

7. A abordagem da União Europeia: regulação, economia circular e fortalecimento da tutela do consumidor no ambiente digital

A União Europeia, nessa mesma linha de ideias, também passou a emitir várias normativas que refletem um compromisso estruturado com a economia circular e a proteção do consumidor contra a obsolescência precoce (LARA, 2025, p. 126).

Há, atualmente, um robusto arcabouço normativo que atua como o epicentro da vanguarda regulatória contra a obsolescência digital. Esse modelo sustenta-se na premissa de que a durabilidade do produto, no ecossistema contemporâneo, é indissociável da conformidade e manutenção de seus elementos digitais (LARA, 2025, p. 126).

No campo dos conteúdos e serviços digitais, as Diretivas (UE) 2019/770 e 2019/771 (UNIÃO EUROPEIA, 2019) integraram o software como parte essencial do produto, obrigando o fornecedor a garantir atualizações de segurança e funcionalidade durante todo o período de vida útil razoável do bem. Tal medida visa mitigar diretamente a obsolescência funcional, na qual a utilidade do dispositivo era comprometida por decisões unilaterais e opacas de descontinuidade de suporte técnico ou incompatibilidades programadas.

Posteriormente, o Regulamento (UE) 2023/1542 (UNIÃO EUROPEIA, 2023) determinou que, até fevereiro de 2027, as baterias de dispositivos eletrônicos portáteis devem ser projetadas para serem facilmente removíveis e substituíveis pelo próprio usuário final, utilizando ferramentas comuns, visando fortalecer a economia circular e reduzir a geração massiva de lixo eletrônico. Contudo, a norma introduz uma exceção, que permite que aparelhos com alta resistência à água mantenham o design selado, desde que suas baterias garantam uma retenção de pelo menos oitenta por cento da capacidade após mil ciclos completos de carga.

Mais recentemente, a Diretiva (UE) 2024/1799 (UNIÃO EUROPEIA, 2024) estabeleceu que fabricantes de bens como smartphones e tablets são obrigados a realizar reparos

em prazos adequados e a custos razoáveis, proibindo o uso de técnicas de software ou hardware que restrinjam o conserto por técnicos independentes.

Assim, a União Europeia, ao harmonizar a obrigatoriedade de atualizações de software com a acessibilidade física a componentes essenciais e o combate a práticas de serialização, começa a reequilibrar a assimetria informacional e técnica que tradicionalmente vulnerabiliza o consumidor no ambiente digital. Essas medidas não só mitigam, mas convertem o direito ao reparo em uma ferramenta de proteção da confiança e de efetividade do consumo sustentável, garantindo que o progresso tecnológico atue em conformidade com os imperativos da justiça intergeracional e da preservação do meio ambiente.

8. Brasil em perspectiva comparada com França e União Europeia: limites e possibilidades do combate à obsolescência programada funcional à luz do CDC

A análise da legislação francesa e da União Europeia permite identificar um modelo normativo que enfrenta a obsolescência programada de forma explícita, sistêmica e estrutural, especialmente no que se refere à articulação entre repressão jurídica, dever de informação e sustentabilidade do consumo. Ao contrastar essas experiências com o ordenamento brasileiro, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, emergem distinções relevantes quanto à técnica legislativa, à densidade normativa e ao grau de institucionalização da tutela contra a obsolescência programada funcional.

No Brasil, inexiste, ainda, tipificação expressa da obsolescência programada, seja em sua dimensão material, seja em sua vertente funcional ou digital. Todavia, isso não implica ausência de tutela jurídica. O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro fornece um arcabouço normativo principiológico e funcionalmente apto a enfrentar tais práticas, ainda que de forma indireta e dependente de interpretação sistemática (KHOURI, 2021, p. 273).

No Senado Federal, entre outras iniciativas que não evoluíram, tramita o PL 805/2024 (BRASIL, 2024), apresentado pelo Senador Ciro Nogueira, que foca especificamente no direito ao reparo. Ele propõe obrigar os fornecedores a garantir que seus produtos possam ser consertados, visando evitar o descarte precoce. A justificativa do projeto cita nominalmente os aparelhos celulares e o prejuízo causado aos usuários pela ausência de atualizações dos dispositivos pelos fabricantes. Apesar de representar um avanço, essa proposta ainda não contempla de maneira expressa a questão do software¹

¹ Constata-se que a matéria foi recentemente (06 de maio de 2026) deliberada pela SF-CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática. Na ocasião, o Projeto de Lei foi alvo de quatro emendas e, ao final, recebeu o parecer favorável da

Nada obstante, no cenário brasileiro, a recepção e o enfrentamento dessas vulnerabilidades tecnológicas exigem, como leciona Marques (2011), a aplicação do diálogo das fontes, permitindo que o Código de Defesa do Consumidor seja interpretado em sinergia com normas ambientais e lições do direito estrangeiro para assegurar a sustentabilidade diante da complexidade do mercado digital.

A obsolescência programada funcional pode ser enquadrada, conforme o caso, como prática abusiva (art. 39), vício de qualidade ou inadequação do produto à legítima expectativa de durabilidade (arts. 18 e 20), prática comercial desleal ou violação ao dever de informação (art. 6º, III) (KHOURI, 2021, p. 273).

É, então, no direito à informação que se estabelecem os pontos de maior convergência — e, simultaneamente, de maior contraste — entre França, União Europeia e Brasil. A legislação francesa e os regramentos da União Europeia, ao reforçarem deveres positivos de transparência sobre durabilidade, reparabilidade, disponibilidade de peças e impactos ambientais, conferem ao consumidor instrumentos concretos para decisões alinhadas ao consumo sustentável (DE LARA, 2025).

No modelo brasileiro, embora o direito à informação figure como direito básico fundamental do consumidor, sua concretização permanece, em grande medida, subdimensionada, especialmente no contexto digital. Como expõe De Lara (2025, p. 126), o consumidor brasileiro enfrenta hipervulnerabilidade informacional diante de produtos cuja funcionalidade depende de softwares, atualizações e ecossistemas tecnológicos controlados unilateralmente pelo fornecedor.

Outro ponto distintivo refere-se à função preventiva do direito. Enquanto no direito francês a existência de um tipo penal talvez exerça efeito simbólico e dissuasório relevante — ainda que sua aplicação concreta enfrente desafios probatórios —, no Brasil a tutela é predominantemente reativa, dependente da demonstração de dano concreto individual ou coletivo. A ausência de mecanismos explícitos de prevenção normativa favorece a naturalização da obsolescência funcional como efeito colateral inevitável do progresso tecnológico, deslocando para o consumidor o ônus da degradação prematura (ANJOS, 2021, p. 145-168).

comissão técnica. Ainda, nota-se que, dada a natureza mista do Projeto de Lei, houve seu encaminhamento à SF-CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, sendo que lá aguarda a designação do Senador relator. Se aprovado nessa comissão técnica, o projeto seguirá para a Câmara dos Deputados, observando a natural bicameralidade em se tratando de Projeto de Lei Ordinária.

Sob a perspectiva comparada, não se trata de transplantar automaticamente os modelos francês ou europeu para o ordenamento brasileiro, mas de reconhecer que, enquanto não houver regulamentação específica, a legislação brasileira tem um potencial normativo não explorado. A releitura do direito à informação, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da legítima expectativa de durabilidade permite construir, no Brasil, uma tutela compatível com os desafios da obsolescência programada funcional. Nesse sentido, o enfrentamento do problema, assim, passa menos pela criação de novos direitos e mais pela densificação interpretativa dos direitos já existentes, especialmente do direito à informação como instrumento de sustentabilidade e efetividade do consumo responsável.

9. Considerações finais

A investigação desenvolvida demonstra que a obsolescência programada funcional, especialmente no ecossistema digital, transcende a dimensão de mera falha técnica para se consolidar como uma estratégia estrutural da sociedade de consumo contemporânea. Ao deslocar a durabilidade do plano material para o informacional, essa prática torna a utilidade dos bens dependente de decisões unilaterais dos fornecedores, operando de forma opaca e subvertendo a legítima expectativa de confiança que deve reger as relações de consumo.

Do ponto de vista ambiental, o fenômeno revela-se intrinsecamente incompatível com o princípio da sustentabilidade. A indução ao descarte precoce de dispositivos ainda funcionalmente aptos não apenas intensifica a exaustão de recursos naturais e a crise dos resíduos eletrônicos, como também viola a justiça intergeracional ao transferir passivos socioambientais para o futuro. Assim, o combate à obsolescência funcional deixa de ser uma questão estritamente econômica para se tornar um imperativo de proteção ao "Direito ao Futuro".

Nesse cenário, o Direito à Informação emerge como o eixo estruturante da tutela do consumidor. A análise evidencia que a informação adequada não se esgota na veracidade formal; ela exige densidade funcional, devendo ser clara, antecipatória e capaz de revelar o real ciclo de vida tecnológico do produto. Como sustentado ao longo deste estudo, quando entrelaçado à sustentabilidade, o dever de informar assume uma função ecossistêmica, atuando como o sistema nervoso central da economia circular e permitindo que o consumidor exerça uma autonomia substancial.

A experiência comparada com a França e a União Europeia oferece um paradigma valioso, demonstrando que a repressão penal e instrumentos preventivos, como o Índice de

Reparabilidade, são capazes de reorientar o mercado para padrões mais éticos. No ordenamento brasileiro, embora a tipificação penal específica ainda inexista, o Código de Defesa do Consumidor oferece um arcabouço normativo robusto.

Em última análise, a efetividade da proteção do consumidor diante da complexidade tecnológica exige que o direito à informação seja compreendido como um instrumento de governança. Somente por meio de uma transparência que alcance o software e o suporte técnico será possível reequilibrar a assimetria de poder, conter o desperdício sistêmico e viabilizar um modelo de consumo que respeite, simultaneamente, a dignidade do consumidor e os limites ecológicos do planeta. Conclui-se, assim, que o enfrentamento da obsolescência programada funcional exige uma articulação integrada entre sociedade de consumo, sustentabilidade e direito do consumidor, tendo o direito à informação como vetor central dessa tutela. Apenas por meio de informação funcionalmente adequada será possível reequilibrar as relações de consumo, conter os impactos ambientais do descarte prematuro e viabilizar a efetividade do consumo responsável, em consonância com os imperativos constitucionais de proteção do consumidor, do meio ambiente e das gerações futuras.

Referências das fontes citadas

ANJOS, Rafael Maas dos. **Economia circular na pós-modernidade: gestão sustentável e responsável dos resíduos sólidos pós-consumo em tempos de obsolescência planejada.**

Itajaí: Univali, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias.**

Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n. 1, jan./jun. 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 805, de 2024.** Altera a Lei

n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada “obsolescência programada” e regular o direito ao reparo. Autoria: Senador Ciro

Nogueira. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162652>. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF:

Presidência da República, [2026]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 set. 1990.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O direito de empresa no mercado globalizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DE LARA, Giovanna Taschetto. **Vulneráveis ao software: a tutela de efetividade do direito ao consumo sustentável na era da obsolescência digital**. 2025. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2025.

DUNCKA, F. Obsolescência programada: o impacto na dimensão econômica da sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (org.). **Governança transnacional e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2018.

FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. **Tutela de efetividade no direito do consumidor brasileiro: a tríade prevenção-proteção-tratamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Juarez; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito fundamental à informação ambiental e o princípio da sustentabilidade: por um consumo responsável e uma economia circular. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 25, n. 98, p. 17-45, abr./jun. 2020.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **O direito à informação e proteção constitucional do consumidor: limites e fundamentos**. 2021. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2021.

LARA, Mariana Alves. **Obsolescência programada e o direito do consumidor: a proteção contra o descarte prematuro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: a nova proteção do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACKARD, Vance. **Estratégia do desperdício**. 2. ed. São Paulo: Ibrasa, 1965.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 9. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: ¿construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em:

<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SLADE, Giles. **Made to break: technology and obsolescence in America**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. Sociedade e riscos do consumismo: reflexões a partir dos estudos de Luiz Carlos Cancellier de Olivo. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 31, n. 3, p. 54-62, jun./jul. 2019.

THIERER, Adam. **Permissionless innovation: the continuing case for comprehensive technological freedom**. 2. ed. Arlington: Mercatus Center at George Mason University, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019**, sobre determinados aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 8 maio 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019**, sobre determinados aspetos relativos aos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e revoga a Diretiva 1999/44/CE. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 8 maio 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023**, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 8 maio 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2024/1799 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024**, relativa a regras comuns para promover a reparação de bens e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e as Diretivas 2009/125/CE e (UE) 2019/771. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 8 maio 2026.